

Ofício MPC nº 03/2023

Vitória, 01 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Gedeon Rocha Lima Júnior
Juiz Eleitoral
Justiça Eleitoral – 14ª Zona Eleitoral de Ibirapu-ES
Endereço eletrônico: zmail14@tre-es.jus.br
Telefone: (27) 3257-1158 e (27) 98170-5592

Assunto: **Solicitação de cópia integral dos Autos de nº 0600853-86.2020.6.08.0014 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral, 0600881-54.2020.6.08.0014 – Ação de Impugnação De Mandato Eletivo e 0600104-98.2022.6.08.0014 – Exceção de Suspeição, todas em tramitação perante a 14ª Zona Eleitoral.**

Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, incisos II, da [Constituição Federal](#)¹, bem como contido reflexamente no art. 120, § 1º, inciso II, da [Constituição do Estado do Espírito Santo](#)²;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da [Lei Complementar Federal nº 75/1993](#)³, Estatuto do Ministério Público da

¹ **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[...]

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

² **Art. 120.** Os membros do Ministério Público sujeitam-se, dentre outras, às seguintes vedações

[...]

§ 1º - São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

[...]

³ **Art. 5º** São funções institucionais do Ministério Público da União:

União, combinado com o art. 80 da [Lei Federal nº 8.625/1993](#)⁴, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a atribuição do [Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo](#) de promover a defesa da ordem jurídica, representar contra ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa, bem como prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico, podendo, para tal fim, juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias, consoante dispõe o art. 3º, incisos I, IV e VI, da [Lei Complementar Estadual nº 451/2008](#)⁵;

CONSIDERANDO que tanto na **Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral de nº 0600881-54.2020.6.08.0014** quanto na **Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600853-86.2020.6.08.0014** este Juízo apurou, por intermédio de “*prova robusta e incontestável*”⁶, o **envolvimento político-partidário** do Senhor **Marco Antônio da Silva**, Conselheiro-substituto do Tribunal de Contas do Espírito Santo – TCE/ES, membro responsável pelo julgamento das contas de gestores públicos estaduais e

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

[...]

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

⁴ **Art. 80.** Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

⁵ **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

[...]

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

[...]

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

⁶ Salvo os casos expressamente estipulados, as informações complementares referenciadas neste documento estão contidas na [106620983 - Sentença](#), de lavra do Magistrado Gustavo Mattedi Reggiani, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600853-86.2020.6.08.0014, em tramitação perante a 14ª Zona Eleitoral de Ibraçu-ES:

Link: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=PJE-ZONA/2022/12/1/9/41/24/852a66ed9317c1a2bfd78259149b1f5a84457f3ea3d7ad5a8fe4dffee81a9504>.

municipais, incluindo ocupantes de cargos eletivos vinculados aos partidos políticos denunciados nas referidas ações;

CONSIDERANDO que a condenação em 1º grau da autoridade supracitada à inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, em razão de seu envolvimento como “*mentor intelectual*” da fraude eleitoral à cota de gênero nas eleições de 2020, mediante “*oferecimento de vantagem pecuniária*” e “*exploração de quem se encontra em situação de vulnerabilidade*” em troca de candidaturas femininas, discutida naqueles autos, consiste interesse direto desta Corte de Contas, mormente quanto à averiguação da existência de efeitos reflexos de ordem administrativo-disciplinar dos fatos apurados por essa Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO, nesse passo, a imprescindibilidade de análise deste Tribunal de Contas do Espírito Santo – TCE/ES quanto à ocorrência de eventual desobediência do art. 95, parágrafo único, III⁷ da [CRFB/88](#), art. 104, parágrafo único, II⁸, da [Constituição Estadual](#), art. 20, VI⁹ da Lei Complementar nº 621/2012 e, à vista disso, infringência aos arts. 26, II, “c”¹⁰, 47, I¹¹, ambos da Lei Complementar nº 35/1979 –

⁷ **Art. 95.** Os juízes gozam das seguintes garantias:

[...]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

[...]

⁸ **Art. 104.** Os magistrados gozarão das seguintes garantias:

[...]

Parágrafo único - Aos Magistrados é vedado:

I - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

II - declarar à atividade político-partidária;

III - exercer, ainda que em disponibilidade outro cargo ou função, salvo uma de magistério.

⁹ **Art. 20. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:**

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo associação de classe, e sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participação de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - exercer atividade político-partidária.

¹⁰ **Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):**

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN nos fatos *sub examine*, tendo em vista que, conforme aduzem os arts. 15, §1⁰¹², 27¹³ e 30, parágrafo único¹⁴, todos da Lei Orgânica do TCE/ES, os Conselheiros-substitutos terão “[...] *as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e impedimentos dos Juízes de Direito da entrância mais elevada [...]*”, razão por que se aplica o disposto na LOMAN quanto à consequência da atuação político-partidária, a saber: a perda do cargo público¹⁵;

CONSIDERANDO, a despeito do que apregoa o art. 35¹⁶, do RITCEES, o qual dispõe sobre as competências dos Conselheiros-substitutos no TCE/ES, o possível aparelhamento e utilização da estrutura de gabinete do Conselheiro-substituto

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

11 **Art. 47 - A pena de demissão será aplicada:**

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56.

12 **Art. 15.** Compete ao Corregedor, no exercício do controle disciplinar e do aperfeiçoamento das ações de controle externo, dentre outras atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno:

[...]

§ 1º Os processos relacionados aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando aplicável. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

13 **Art. 27. O Conselheiro Substituto, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e subsídios do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e impedimentos dos Juízes de Direito da entrância mais elevada.** ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

14 **Art. 30.** O Conselheiro Substituto somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

Parágrafo único. Aplicam-se ao Conselheiro Substituto as vedações previstas nos artigos 20 e 23 desta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

15 A propósito, registre-se que a condenação em 1º grau da autoridade supracitada à inelegibilidade pelo período de 8 (anos) se dera por participação em fraude eleitoral.

Se o mero exercício lícito e regular, ao longo de anos a fio, de atividade político-partidário por parte de magistrado desta Corte de Contas já ensejaria consequências jurídicas no âmbito cível, penal e administrativo, o que dizer do exercício fraudulento da atividade partidária?

16 **Art. 35.** Compete ao Conselheiro Substituto: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

I - atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando os com proposta de decisão, por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo colegiado;

II - substituir os Conselheiros, por convocação do Presidente, nas hipóteses previstas no art. 32 deste Regimento;

III - dispor sobre o funcionamento do seu Gabinete;

IV - presidir inquéritos, perícias e integrar comissões, quando designado pelo Presidente;

V - representar o Tribunal, por delegação do Presidente, nas suas relações externas, nos atos e nas solenidades;

VI - desempenhar, por determinação do Presidente ou do Plenário, outras atribuições compatíveis com o cargo;

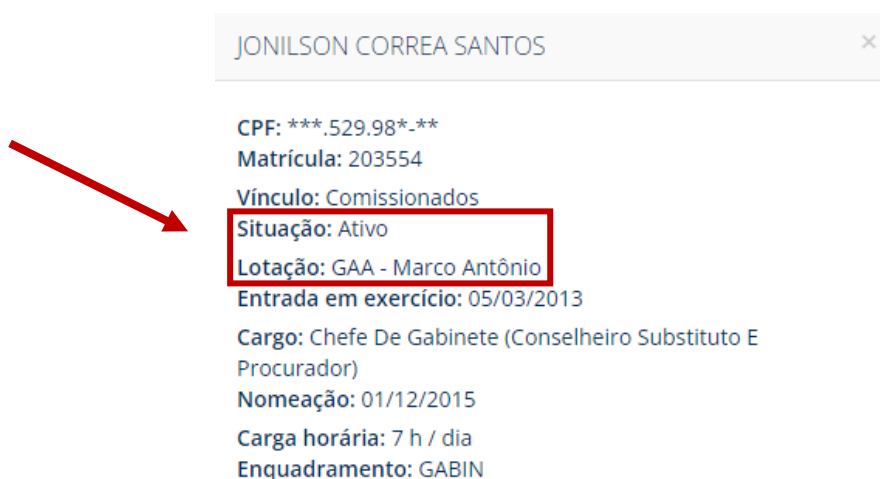
VII - relatar, com proposta de voto, os processos:

a) de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, na Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

b) de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

c) de análise da legalidade dos editais de admissão de pessoal, na forma da alínea “a” deste inciso. (Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016) VIII - relatar, com proposta de voto, os demais processos de sua competência, observado o disposto nos arts. 249 e 250 deste Regimento.

Marco Antônio da Silva para cometimento da fraude à cota de gênero evidenciada nos autos supramencionados, sobretudo levando-se em consideração que o patrocínio da Autoridade destacada, bem como dos Partidos Políticos e de alguns dos candidatos fictícios arrolados no polo passivo das demandas¹⁷, é realizado por **Jonilson Correa Santos**, servidor público estadual, ocupante do cargo de **Chefe de Gabinete** de Marco Antônio da Silva, conforme informações do Portal Transparência do TCE/ES, fator que, dada a “[...] *sujeição hierárquico-administrava de Jonilson a Marco Antônio no Tribunal de Contas [...]*”, indica, minimamente, que “[...] *o controle de todas as ações sempre esteve nas mãos de Marco Antônio. [...]*”:



JONILSON CORREA SANTOS

CPF: ***.529.98*.-**
Matrícula: 203554
Vínculo: Comissionados
Situação: Ativo
Lotação: GAA - Marco Antônio
Entrada em exercício: 05/03/2013
Cargo: Chefe De Gabinete (Conselheiro Substituto E Procurador)
Nomeação: 01/12/2015
Carga horária: 7 h / dia
Enquadramento: GABIN

CONSIDERANDO que na [106620983 - Sentença](#) proferida no bojo do **Processo nº 0600853-86.2020.6.08.0014**, o Magistrado, a despeito da repercussão e relevância dos fatos no âmbito desta Corte de Contas e, conquanto tenha reconhecido a participação direta de **Marco Antônio da Silva** na fraude destacada, olvidou determinar a comunicação do *decisum* em comento a este Tribunal de Contas para ciência, nos mesmos moldes em que ordenara com relação à Câmara Municipal de João Neiva¹⁸;

¹⁷ Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral de nº 0600881-54.2020.6.08.0014, bem como da Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600853-86.2020.6.08.0014, em trâmite perante a 14ª Zona Eleitoral.

¹⁸ **SENTENÇA**

[...]

Dispositivo.

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos órgãos de direção municipal em João Neiva do Podemos, PSD e PSL.

O **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo - MPC-ES**, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas funções institucionais, com lastreio nos dispositivos supracitados, diante da gravidade dos fatos apurados e tendo em vista que, consoante informação disponibilizada em veículos de comunicação¹⁹, “[...] o **Tribunal de Contas do Espírito Santo afirmou em nota que tão logo seja notificado da decisão judicial, adotará as providências cabíveis no âmbito de sua corregedoria [...]”], solicita a Vossa Excelência:**

- (i) a **notificação** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES acerca do inteiro teor da [106620983 - Sentença](#), haja vista a ausência de comando judicial expresso neste sentido na decisão examinada;
- (ii) o encaminhamento de **cópia integral** dos autos da **Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral de nº 0600881-54.2020.6.08.0014**, da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600853-86.2020.6.08.0014**, incluindo o **Inquérito Policial nº 43716051**, bem como da **Exceção de Suspeição de nº 0600104-98.2022.6.08.0014** ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para **conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua Corregedoria**;

Julgo improcedente o pedido inicial com relação às candidaturas do Podemos em João Neiva e, via de consequência, com relação ao seu presidente José Geraldo Adão e às candidatas Faraildes Alves de Oliveira de Almeida, Eva Carolina Soares Araujo, Madalena Gasparini e Sirleide Viana dos Santos.

Julgo improcedente o pedido inicial com relação ao senhor Rogério Nieiro Lemos. Acolho o pedido inicial quanto às candidaturas do PSD e do PSL, determinando a revogação dos respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) para as Eleições Municipais de 2020 em João Neiva, a cassação dos candidatos eleitos vinculados aos mencionados DRAPs e a nulidade dos votos obtidos pelo PSD e PSL, bem como por todos seus candidatos, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral.

Declaro, para os fins da incidência da inelegibilidade, a participação nas fraudes dos requeridos Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho, Ivaneti de Bortoli Recla, Jani Mara Nascimento Minelli, Jaqueline Grippa Ribeiro, Enilda Martins de Araujo, Waldecir Azevedo e Marco Considerando que a prolação desta decisão impõe o fim do sigilo deste processo (artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.326/2010), determino a adoção das providências devidas para o levantamento do segredo de justiça, observando-se, doravante, as normas gerais acerca da tramitação de processos, sem qualquer restrição.

Transitada em julgado, **oficie-se à Câmara Municipal de João Neiva e arquivem-se com as cautelas e formalidades de praxe.**

[...] *grifamos*

¹⁹ Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/fraude-na-cota-de-genero-justica-eleitoral-cassa-vereadores-de-aracruz-e-joao-neiva-1222>. Acesso em 17/02/2023.
Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/ong-transparencia-pede-que-tces-afaste-conselheiro-condenado-por-fraude-eleitoral-1222>. Acesso em 17/02/2023

(iii) o compartilhamento, a título de **prova emprestada**²⁰, com este **Ministério Público de Contas**, para **utilização** no exercício de suas atribuições institucionais no âmbito do Tribunal de Contas do Espírito Santo, da íntegra **dos autos supracitados (Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral de nº 0600881-54.2020.6.08.0014, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600853-86.2020.6.08.0014, bem como da Exceção de Suspeição de nº 0600104-98.2022.6.08.0014)**, inclusive cópia de todos os atos não estritamente probatórios, como petições das partes, atos cartorários e decisões judiciais;

(iv) a juntada deste Ofício aos autos da **Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral de nº 0600881-54.2020.6.08.0014**, da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600853-86.2020.6.08.0014**, bem como da **Exceção de Suspeição de nº 0600104-98.2022.6.08.0014**, haja vista a possibilidade de utilização dos atos instrutórios praticados nas referidas ações no âmbito de eventual processo administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, de modo a legitimar-lhe o aproveitamento, pois, conforme jurisprudência citada do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a autorização judicial configura pressuposto de validade da prova emprestada.

²⁰ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. VÍCIO FORMAL. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE AL-GIBEIRA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. **1. Esta Corte tem firme o entendimento de que que é possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, como prova emprestada, de interceptações telefônicas obtidas no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, desde que obtidas com autorização judicial e assegurada a garantia do contraditório.** 2. A via do mandado de segurança não é o instrumento adequado para analisar a nulidade das interceptações telefônicas, deferidas pelo juízo criminal, competindo àquele o exame dessas alegações. Precedentes. 3. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a "chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (RESP 1.714.163/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2019). 4. No caso, a alegação de vício na formação da comissão processante não foi sustentada em nenhum momento pela defesa técnica dos recorrentes durante o processo administrativo disciplinar, embora a suposta mácula já existisse desde a designação da comissão. 5. Presume-se de óbvio conhecimento a composição da comissão processante por ser fato público e notório, determinado por ato administrativo desde o início do processo, sendo certo que prova da ciência interna (representação psíquica) do interessado não tem como ser exigida, porque esta não pode ser demonstrada, muito menos na via estreita do mandado de segurança. 6. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-MS 22.757; Proc. 2016/0209955-0; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 08/03/2022). *Grifamos*.

PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. **Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra os mesmos servidores. Admissibilidade.** Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei Federal nº 9.296/96. Voto Vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos. (STF, QUEST.ORD. EM INQUÉRITO 2.424-4; RJ; Trirbunal Pleno; Rel. Min. Cezar Peluso; DJE. 24/08/2007). *Grifo nosso*.

Por fim, este Órgão Ministerial coloca-se à disposição para os esclarecimentos que eventualmente sejam necessários.

Atenciosamente,

Procurador Especial de Contas